



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Ofício nº 007/2016

Gaspar, 07 de Março de 2016.

Ilustríssimo Senhor representante Legal da empresa
OSMARINA TOMIO - ME
CPNJ: 02.119.786/0001-96
Rua São José, nº 323, Bairro Centro.
CEP: 88.110-000 - Gaspar - SC.

Assunto: Pedido de Juntada de Certidão e Anulação de Decisão de Pregão Presencial nº 42/2016.

Sr. Representante,

Vossa empresa encaminhou Pedido de Juntada das Certidões de Regularidade de Tributos e Contribuições Federais e da Certidão Negativa de Dívida da União, bem como, Pedido de Anulação de Decisão do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 42/2016 datado de 01/03/2016 sendo que a documentação foi entregue em mãos no Departamento de Compras e Licitações na mesma data.

DA LEGALIDADE

O pedido da empresa encontra amparo legal no artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, que transcrevemos abaixo:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Diante do exposto, a empresa deve atender aos requisitos legais acima expostos, apresentando toda documentação, mesmo que esta apresente alguma restrição, e, pelo fato de a Administração ter o dever de respeitar estritamente o princípio constitucional da legalidade, obedecendo as regras editalícias, que, inclusive oferecem clareza no item 5.3, que a falta de qualquer dos documentos exigidos no Edital implicam inabilitação da Licitante.

5.3 A falta de qualquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ: 83.102.244/0001-02
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Feitas estas considerações passamos a analisar o mérito do pedido.

A empresa requer seja efetuada a juntada das Certidões de Regularidade de Tributos e Contribuições Federais e da Certidão Negativa de Dívida da União. e, que seja reconsiderada a decisão retornando-a à condição de vencedora.

A empresa deixou de atender o item 5.1.2.2 do Edital, sendo que o Artigo 27 da Lei 8666/93, ao dispor da Habilitação, determina, verbis:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação;**
- II - Qualificação técnica;**
- III- Qualificação econômico-financeira;**
- IV - Regularidade Fiscal.**
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.**

O Departamento de Compras e Licitações solicitou análise, parecer e orientação quanto aos fatos e as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, junto à Procuradoria Geral do Município que emitiu o Parecer nº 059/2016.

Desta forma, seguindo entendimento doutrinário de Jacob Fernandes, e na interpretação de Marçal Justen Filho, citados no parecer 059/2016 da Procuradoria Geral do Município, e respeitando os princípios que regem a atuação da Administração Pública em geral entre eles o Princípio da Vinculação ao Instrumento no Contrato, e os constantes na Lei Complementar nº 123/2006, a empresa deveria ter apresentado a Certidão de Regularidade de Tributos e Contribuições Federais e Certidão quanto à Dívida da União podendo abranger, de maneira CONJUNTA, os dados com data de emissão não superior a 180 (Cento e oitenta) dias, mesmo que na condição de situação irregular, como requisito previsto no Edital, vincula a Administração e os Licitantes em conformidade com o Artigo 41 da Lei nº 8666/93, conclui-se desse modo, que era indispensável a tempestiva apresentação pelo licitante da certidão, comprovando a regularidade, vislumbra portanto, legalidade na decisão que a inabilitou, e, com base na análise apresentada, acompanho a orientação do Parecer nº 059/2016 da Procuradoria Geral do Município, contudo, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, fica INDEFERIDO o Pedido de Juntada das



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ: 83.102.244/0001-02
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Certidões de Regularidade de Tributos e Contribuições Federais e da Certidão Negativa de Dívida da União para regularização tardia e Habilitação, pois não fora atendido o requisito disposto nos item 5.1.2.2 do Edital.

Ato Contínuo, remetam-se estas informações ao Exmo. Prefeito do Município de Gaspar para o efetivo julgamento nos termos do Artigo 109, § 4 da Lei Federal nº 8666/1993.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro- Decreto nº 6413/2015